# PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2019

DETERMINA QUE OS PAIS DE CRIANCAS EM IDADE DE VACINACAO, OU SEUS RESPONSAVEIS, APRESENTEM NO ATO DA MATRICULA, EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PUBLICO OU PRIVADO, A CADERNETA DE SAUDE DA CRIANCA CONTENDO O REGISTRO DA APLICACÃOO DAS VACINAS OBRIGATORIAS A SUA IDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**FRANCISCO HORÁCIO NETO,** Vereador com acento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no Art. 82 do Regimento interno desta casa, e em conformidade com o Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

# Apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Ficam os pais de criangas em idade de vacinagao, ou os seus responsaveis, obrigados a apresentarem, no ato da matricula em estabelecimento de ensino ptiblico ou privado, caderneta de satide da crianga contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatorias a sua idade, inclusive a da parailisia infantil.

Art. 2°. Constatada, no ato da matricula, a auséncia de registro de aplicação de vacina obrigatoria a idade da criança, seus pais ou responsaveis tém o prazo de 15 (quinze) dias para reapresentacao da caderneta de saúde da crianca regularizada.

Art. 3°. Para os fins desta Lei, os estabelecimentos de ensino, com base em regulamentos, portarias e demais informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Carnaubal pelo Ministerio da Saúde, manterãoo cópia da MATRICULA ESCOLAR CADERNETA E VACINACAO DA CRIANÇA.

Art. 4°. Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, 0 estabelecimento de ensino devera comunicar formalmente a situagao da crianga ao Conselho Tutelar para as devidas

providéncias, sem quaisquer prejuizos a efetivacao da matricula.

Paragrafo unico. A comunicagaéo referida no caput deste artigo devera ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com copia da documentagao de matricula da crianga e da sua carteira de vacinagao. 5 '

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicagao.

**JUSTIFICATIVA:** A prevenção de doenças é fundamental para obtenção de uma saúde perfeita e se inicia, justamente, com o cumprimento rigoroso do calendario de vacinações determinado para o atendimento de todas as crianças.

Tal medida é caracterizada como um dos mais eficazes procedimentos para a promocao da saúde infantil. Destarte, muitos disturbios comuns e mesmo inofensivos, caracteristicos da infancia, podem ser afastados pelo simples ato de vacinacãoo, impedindo o desenvolvimento e a propagação de doenças que podem comprometer o desenvolvimento do cidadao por toda a sua vida. E a negligéncia na aplicacaéo desses medicamentos pode provocar danos irreversiveis.

Assim, para que nossos filhos gozem de uma saúde perfeitae a mantenham de forma solida, quando atingirem a idade adulta, é necessaria a efetiva execução das vacinas nas datas previamente estipuladas pelo sistema de saúde. E a exigéncia, no ato de matricula de crianças em estabelecimento de ensino, da carteira de vacinacdo preenchida dentro dos parametros estabelecidos, propiciara um instrumento de eficacia significativa para o cumprimento das responsabilidades familiares, bem como para salvaguardar o bem-estar e a saude de nossas crianças.

# PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, AOS 05 DE NOVEMBRO DE 2019

**FRANCISCO HORÁCIO NETO**

VEREADOR